



Câmara dos Deputados
2ª Vice-Presidência

EMENDA DE PLENÁRIO

PROJETO DE LEI 2.337, DE 2021

Dispõe sobre a tributação de lucros e dividendos, considerando lucros gerados a partir de 1º de janeiro de 2022.

EMENDA

Altera o art. 2º do PL 2.337/2021, para que a redação do artigo 10-A, §12 da Lei nº 9.249, de 26 de dezembro de 1995 para esclarecer que a tributação dos dividendos alcança apenas os lucros gerados a partir de 1º. de janeiro de 2022, de modo preservar o atual regime tributário para lucros apurados até fim de 2021.

Art. 3º A Lei nº 9.249, de 26 de dezembro de 1995, passa a vigorar com as seguintes alterações:

Art. 10-A. Os lucros ou dividendos pagos ou creditados sob qualquer forma com base nos resultados apurados a partir de 1º de janeiro de 2022, inclusive a pessoas físicas ou jurídicas isentas, excetuadas exclusivamente as hipóteses de que tratam o art. 14 da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, os §§ 4º e 5º deste artigo e o art. 10-B desta Lei, ficarão sujeitos à incidência do Imposto sobre a Renda e Proventos de Qualquer Natureza retido na fonte à alíquota de vinte quinze por cento na forma prevista neste artigo. [...]

§ 11 O disposto no inciso I e no inciso II do § 10 deste artigo aplicam-se apenas às restituições de capital realizadas a partir de 1º de janeiro de 2022 e às capitalizações de lucros e reservas reconhecidos com base em resultados apurados a partir de 1º de janeiro de 2022. [...]

§ 15. Na hipótese de extinção por dissolução e liquidação, a parcela do acervo líquido a ser devolvida ao titular ou aos sócios da pessoa jurídica correspondente aos lucros e às reservas de lucros não distribuídos será tributada, conforme a regra aplicável às distribuições



de lucros ou dividendos vigentes nos anos de apuração dos respectivos resultados. [...]

JUSTIFICAÇÃO

Caso aprovado o projeto, os lucros ou dividendos distribuídos com base nos resultados apurados a partir do mês de janeiro de 2022, pagos ou creditados, sob qualquer forma, pelas pessoas jurídicas tributadas com base no lucro real, presumido ou arbitrado, a pessoas jurídicas ou físicas, domiciliadas no País ou no exterior, estarão sujeitos à incidência do Imposto sobre a Renda Retido Fonte (IRRF) à alíquota de 20% (vinte por cento).

Caso seja mantida a redação proposta no substitutivo apresentado, haverá a incidência do IRRF na distribuição sobre lucros apurados antes de 1º de janeiro de 2022, que já foram tributados pela alíquota então vigente de 34% pelo IRPJ/CSLL. A medida fará com que empresas se endividem para conseguir distribuir todas suas reservas de lucros ainda dentro do ano-calendário de 2021, de modo a ocorrer pressão sobre endividamento e câmbio no país pela iminente distribuição de dividendos a acionistas no exterior.

Ademais, a tributação sobre a distribuição de lucros e dividendos relativos a resultados apurados antes do início da vigência das novas regras de tributação corporativa fere o princípio da capacidade contributiva. Isso porque o início da vigência da tributação sobre a distribuição de lucros e dividendos deve respeitar os princípios constitucionais da anterioridade e irretroatividade, de modo a não onerar indevidamente o lucro desses períodos.

Importante ressaltar que o setor energético também encontra limitações específicas para distribuição de seus lucros previstas na Resolução Normativa da ANEEL nº 896/2020 e nos respectivos contratos de concessão. Desse modo, a tributação de lucros auferidos anteriormente a 2022 na sua distribuição trará um ônus específico ao setor.

Vale ressaltar que a alteração acima proposta visa adequar a norma para evitar eventuais litígios com o fisco acerca do momento para cobrança dos tributos em questão, de modo a esclarecer que os lucros apurados até 31 de dezembro de 2021 não serão tributados novamente pela regra a ser instituída pelo PL 2.337/2021 em observância aos princípios da irretroatividade e anterioridade (artigo 150, III da CF/88).

Sala das Sessões, em de de 2021.



Deputado ANDRE DE PAULA
PSD/PE

Apresentação: 10/08/2021 13:12 - PLEN
EMP 34 => PL 2337/2021

EMP n.34



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. André de Paula
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD218512985600>

